



PROCESSO	: 172871/2018
INTERESSADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE CONVÊNIO N. 37/2012
EQUIPE TÉCNICA	: LUIZA NASR (RELATÓRIO PRELIMINAR) : RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO (RELATÓRIO CONCLUSIVO)
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, bem como do art. 5º, I, §1º, IX da mesma norma, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, em decorrência da não regularização das irregularidades constatadas na prestação de contas do Termo de Convênio n. 037/2012, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Após análise dos autos, a equipe técnica responsável pela demanda concluiu pela necessidade de devolução de parte dos recursos recebidos pelo proponente, pelo julgamento irregular das contas do Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro com aplicação de multa.

Nesses termos, a equipe técnica apresentou a seguinte conclusão e respectiva proposta de encaminhamento:





VII – CONCLUSÃO

Em face da análise promovida, conclui-se pela manutenção das irregularidades a seguir transcritas, ressaltando que a conduta do responsável causou dano ao erário, no montante original apurado de R\$ 25.000,00, em decorrência do achado de auditoria 1.2 abaixo mencionado na aplicação dos recursos recebidos através do Convênio 37/2012/SEDTUR.

Responsável

Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro - Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012)

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009).

1.1 Despesas previstas no plano de aplicação dos recursos no valor de R\$ 7.400,00 sem comprovação na prestação de contas, em desacordo com os artigos 19 e 21, § 2º da INC n. 003/2009;

1.2 Realização de despesa com locação de banheiros químicos sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 25.000,00, contrariando o disposto no artigo 23 da INC n. 03/2019 e Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e na cláusula quinta, § 2º, XIV do Termo do Convênio n. 37/2012/SEDTUR;

1.3 Ausência de documentos referentes aos processos de inexigibilidade de licitação de nºs 08/2012 e 09/2012, cujos objetos foram contratações de shows artísticos, contrariando o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

VIII – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, **propondo-se** a adoção das seguintes medidas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 23 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c com arts. 194, inciso V do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, Prefeito Municipal de São Felix do Araguaia, no período de 101/01/2009 a 31/12/2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada a ser atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.000,00	18/12/2012

b) aplicar ao Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, Prefeito Municipal de São Felix do Araguaia, no período de 101/01/2009 a 31/12/2012, a multa prevista no art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286 do RI/TCE.

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende as normas e padrões estabelecidos por esta casa, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica quanto aos encaminhamentos sugeridos. Ainda, com base no artigo 194, incisos I a III do Regimento Interno do TCE-MT, **opina-se pelo julgamento irregular** da presente Tomada de Contas.

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende as normas e





padrões estabelecidos por esta casa, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica quanto aos encaminhamentos sugeridos.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 22 de abril de 2020.

Leandro Infantino França
Supervisor de Fiscalização

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus
Secretária de Controle Externo

